

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA V**

**ANA VIRGINIA GABRICH FONSECA FREIRE RAMOS**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica V [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Pedro Gustavo Gomes Andrade e Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-105-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA V

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

# PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA ERA TECNOLÓGICA

## REVENGE PORN AND VIOLATION OF RIGHTS IN THE TECHNOLOGICAL AGE

Isabella Lúcia Nogueira Silva <sup>1</sup>

### Resumo

A presente pesquisa aborda a temática da pornografia de vingança que, apesar de tipificada, permanece impondo barreiras às mulheres vítimas. Possui como finalidade contribuir com o combate à violência de gênero ao expor as dificuldades que bloqueiam os efeitos sociais esperados pela Lei 13.718/2018, além de apresentar algumas tecnologias que estão auxiliando a busca por uma maior eficácia legal. Por meio de um método baseado na vertente jurídico-sociológica, conclui-se que os problemas enfrentados exigem mais do que, simplesmente, criminalizar a ação ocorrida e, para apoiá-las, a tecnologia começou a exercer um papel fundamental.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança, Direito penal, Violência de gênero, Tecnologia, Lei no 13.718/2018

### Abstract/Resumen/Résumé

The current research addresses the thematic of revenge porn, that besides being typified, it remains as a barrier to victimize women. That has the objective to contribute to the gender violence fight, exposing the difficulties that are blocked by the social effects expected according to the Law 13.178/2018, in addition to presenting some technologies that help with greater legal efficiency. Using a method based in a legal and sociological aspect, in conclusion the problems faced require more than, simply, criminalization of the current action and, to support them, the technology started to practice a fundamental role.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Revenge porn, Criminal code, Gender of violence, Technology, Law no 13.718/2018

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A partir de uma perspectiva tecnológica e de uma perspectiva jurídica, a presente pesquisa aborda o tema da pornografia de vingança. Quanto à primeira perspectiva, salienta-se que, ao mesmo tempo em que as tecnologias propiciam a ocorrência desse cibercrime, elas também se desenvolveram, tornando-se capazes de auxiliar diretamente as vítimas. Acerca da segunda visão, infere-se: apesar desse crime, devido à Lei nº 13.718, de 2018, já estar tipificado no Artigo 218-C do Código Penal, as vítimas ainda carecem de informação e de apoio.

Expor, virtualmente, conteúdo sexual de alguém, sem que ocorra consentimento: esse é o consenso encontrado nos conceitos de pornografia de vingança, afinal, há divergências sobre a necessidade, ou não, desse material ter sido vazado por alguém íntimo, ou que fora íntimo, da vítima. Com base nessa informação, considera-se a amplitude que esse crime pode alcançar, pois o material divulgado dificilmente sai da rede, atingindo a vida privada da pessoa exposta.

Ademais, o Direito brasileiro, historicamente, apresentou dificuldade para abordar conteúdos sexuais, sendo que, ainda na atualidade, essa temática não foi completamente superada, como o limbo constitucional vivido por profissionais do sexo. Contudo, a realidade tecnológica não acompanhou a realidade jurídica e surgiram cibercrimes relacionados a um dos maiores tabus ocidentais: o sexo. Portanto, enquadra-se a pornografia de vingança nesses crimes, a qual é, apenas, punida por lei, exigindo soluções mais eficazes do Poder Público.

Por fim, informa-se que a presente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa forma, objetiva-se evidenciar as barreiras enfrentadas por essas vítimas e apresentar as soluções existentes relacionadas com o Direito e com a tecnologia.

### **1. AS BARREIRAS ENFRENTADAS PELAS MULHERES VÍTIMAS E A FORMA COM QUE O DIREITO BRASILEIRO REAGE A ELAS**

Um dos motivos por esta pesquisa retratar as vítimas como mulheres é o fato da pornografia de vingança ser uma violência de gênero, não só por uma significativa maioria das vítimas ser mulher, mas também por expor a imagem feminina, visando a humilhação social apoiada em preconceitos. Desse modo, é necessário dar importância à maneira com que a imagem feminina é vista pela sociedade de forma distinta da imagem masculina, sendo aquela baseada em sobretudo estereótipos físicos, de beleza. Assim, ressei Vitória Buzzi (2015a, p.44):

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero, é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando o seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.

Em uma entrevista sobre seu livro “Pornografia de Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro”, Buzzi (2015b) comentou que: dos materiais sem consentimentos disponibilizados no meio virtual 75% a 90% possui o intuito de expor uma mulher. Pesquisas recentes continuam a indicar a disparidade de gênero dos crimes ocorridos na internet. Destaca-se que, em 2019, 6.593 e 7.112 denúncias recebidas, respectivamente, pela ONG SaferNet e pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos eram sobre alguma violência ou discriminação contra a mulher (SAFERNET, 2020).

Por conseguinte, visando uma provável solução para a pornografia não consentida, o Poder Legislativo criminalizou essa conduta, por meio da Lei 13.718 (BRASIL, 2018):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Afirma-se que essa norma jurídica representa um avanço social, porque a pornografia de vingança deixou de ser, apenas, um crime de difamação ou de injúria na esfera cível, além de outras legislações que poderiam ser aplicadas como: o Marco Civil da Internet e a Lei Maria da Penha. Entretanto, destaca-se que essa lei apresenta dificuldades para manter sua eficácia, ao se considerar que muitas denúncias não são feitas. Ainda, o Datafolha (2018) indicou que, das mulheres que sofreram alguma violência virtual ou física, 52% ficaram caladas.

Diante dessa amplitude, elucidar as barreiras que impedem a concretização dessa eficácia é fundamental para rompê-las. Por isso, o presente estudo buscou casos reais capazes de exibí-las. Fernanda e Clara são dois exemplos obtidos de entrevistas, respectivamente, do jornal Humanista da UFRGS e do jornal O GLOBO. Elas tiveram seus nomes trocados, afinal, mantê-los poderia convertê-las em susceptíveis vítimas de outros crimes, como o assédio.

Além dos casos apresentados, demais foram analisados, mesmo que a vítimas tivessem denunciado, objetivando encontrar pontos em comum nos relatos, os quais, por sua vez, evidenciariam as principais problemáticas enfrentadas pelas mulheres. Enfatiza-se, também,

mulheres como Rose Leonel, Júlia Rebeca dos Santos, Thamiris Mayumi Sato e mais diversas moradoras do Brasil, cujas vivências relacionadas a esse crime foram levadas em consideração.

A primeira barreira encontrada é o incômodo de relatar o crime no processo burocrático, o que está associado ao fato, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), de só 8,3% dos municípios ter uma DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher), causando-lhes desconforto em apresentar a situação a um homem. Outras barreiras são o desconhecimento acerca da importância da queixa, o medo de sofrer novas exposições e o isolamento social que muitas vítimas realizam (uma vez que a sua imagem foi ferida), vedando-as da denúncia e comprometendo, portanto, os dados dos órgãos públicos.

A falta de apoio moral para denunciar também esteve presente dentre as adversidades averiguadas, em que diversas mulheres sofreram a tentativa de dissuasão para não expor o caso e, ainda, foram julgadas por registrarem o ocorrido. A culpabilização da vítima foi outro fator que estava presente significativamente nos relatos. Nessa última barreira as mulheres foram julgadas por não terem evitado aparecer despidas e, por causa disso, a culpa seria sua.

Para finalizar, destaca-se o machismo por defender a posição do homem, justificando que este sentiu raiva, e inferiorizando a mulher por estar em um conteúdo sexual. Acrescenta-se uma explicação quanto a esse machismo no trecho: “Na mesma medida que o homem é, diuturnamente, incitado a demonstrar virilidade e potência (cultura do macho), a mulher é rotulada e hostilizada por ter libido ou apetite (cultura da vagabunda)” (CASTRO; SYDOW, 2018, p. 87-88). Assim, apesar do direito à liberdade sexual estender-se a todos, o que se verifica na prática é que essa extensão não atinge, totalmente, as mulheres, sujeitas à discriminação.

## **2. AVANÇOS TECNOLÓGICOS CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Com o aumento do acesso à internet pelos brasileiros, o alcance para sofrer novos crimes cresce também. O problema, entretanto, é que o Direito ainda está se adaptando a determinadas realidades físicas e, agora se depara com elas no meio virtual. Segundo Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2018, p.12), salienta-se:

A internet escapa aos domínios do físico, do real, do contido, do conhecido. Burla as fronteiras territoriais e seus regramentos. E o que dizer do Direito? Ainda constrangido, atabalhoado para entender o sexo e suas complexidades, agora é obrigado a dialogar com a sua dimensão virtual, que hoje já se pode conceber como realidade sensível.



Dessa maneira, atos que envolvam o sexo – antes negados pelo estudo do Direito (CASTRO; SYDOW, 2018) – não somente passaram a receber destaque jurídico, salvo exceções, a pouco tempo, a exemplo da própria Lei 13.718/2018, como também um destaque virtual. Portanto, quanto aos benefícios tecnológicos, o Direito passou a ser auxiliado para alcançar seus objetivos sociais de, como no Art. 218-C, obter denúncias e, conseqüentemente, penalizar e inibir o delito.

Entre os pontos positivos da tecnologia, é possível citar os progressos virtuais, contra os mais diversos crimes, inclusive a pornografia de vingança, como é a inteligência artificial, elaborada pela rede social Facebook, o qual já detecta vídeos e imagens com conteúdo íntimo compartilhado sem permissão, removendo-os e apagando a página responsável pela postagem. O Instagram, rede social, também adota essa tecnologia, que obteve avanços conforme explica o diretor geral de segurança do Facebook, Antigone Davis (2019 apud WAKKA, 2019):

Isso significa que nós podemos encontrar essa foto antes mesmo que alguém denuncie, o que é importante por duas razões: geralmente as vítimas ficam com medo de retaliação e ficam relutantes em reportar os conteúdos ou desconhecem que o conteúdo já foi compartilhado.

A plataforma de busca Google, em 2013, promoveu uma modificação envolvendo seus algoritmos, a qual, permite a retirada de uma imagem ofensiva, com mais rapidez, dos resultados de busca. Desse modo diminuiu-se o risco de aparecer o conteúdo vazado quando se pesquisava o nome das vítimas da pornografia de vingança, impedindo maiores prejuízos nas esferas particulares de trabalho, de futuros relacionamentos e, sobretudo, de segurança.

Ainda se ressaltar que a tecnologia possibilitou plataformas digitais de denúncias anônimas, como a criada pela associação civil de direito privado SaferNet Brasil, que, por meio das informações oferecidas, pode induzir a vítima a denunciar formalmente. Ao entrar na plataforma, a pessoa que sofreu o crime encontra orientação sobre a violação dos seus Direitos Humanos na internet. Ademais, são feitas ações de educação em cidadania digital, esclarecendo como o Direito brasileiro reage a essa situação ao expor quais leis podem se enquadrar ao caso.

Em 2019, o governo brasileiro aderiu a robô ISA.bot, programada para informar e acolher as mulheres vítimas da violência doméstica ou online. Essa iniciativa teve o apoio do Facebook, do Google e da Organização das Nações Unidas, ONU Mulheres. Por causa disso, para se comunicar com a robô, basta chamá-la no chat do Facebook ou no Google Assistente. Durante o período de quarentena por coronavírus, o uso da ISA.bot passou a ser ainda mais incentivado devido ao aumento das violências sofridas por mulheres em casa e na internet.

Acrescenta-se também, que, ao se comunicar com a ISA.bot, ela oferece outras organizações capazes de auxiliar, como o Mapa do Acolhimento, plataforma online que conecta mulheres vítimas com advogadas e psicólogas voluntárias, ou seja, a assistência é feita gratuitamente. A ONG Tamo Juntas é outro exemplo, pois, por meio de denúncias online, militantes de diversas áreas, principalmente direito, contatam mulheres na vida real.

Finalmente, realça-se a existência de aplicativos criados para o combate à violência de gênero, promovendo espaço para denunciar, para desabafar, além de outras funções. Dessa forma, quanto à pornografia de vingança, enfatiza-se, que o aplicativo SOS Mulher, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Amapá, pode ser útil já que oferece espaço para depoimentos pessoais e, a partir desses depoimentos, estimula a vítima a denunciar.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, avalia-se que a pornografia de vingança é um crime, cujos reflexos na vida da pessoa agredida são permanentes, uma vez que existe a possibilidade de reincidência do conteúdo íntimo vazado no meio virtual. Por isso, somente a criminalização de tal conduta não é suficiente para lidar com tamanha complexidade, e o mesmo se pode afirmar quanto à indenização, a qual, não repara o dano causado à imagem da vítima.

Além disso, como violência de gênero, esse cibercrime prejudica a imagem da mulher intensamente. Isso porque, para a sociedade brasileira, ainda considerada sexista, essa imagem diz por si só quem é a profissional, a amiga, a mãe, a filha e, assim, através da sua roupa, dos seus cuidados com o corpo e de seu comportamento, as qualidades da mulher são julgadas. Com isso, diversas vítimas perderam seus empregos, seus amigos, o apoio de familiares e, até mesmo, a sua vontade de viver em uma sociedade de aparências.

Todavia, a tecnologia viabilizou novos caminhos para enfrentar as barreiras evidenciadas, levando esperança aos que não a possuíam mais. Dessa forma, a relação entre a realidade jurídica e a realidade tecnológica amplia-se gradualmente, seja beneficiando as vítimas diretamente, seja incentivando às denúncias, o que, conseqüentemente, gera dados para que os órgãos públicos tomem medidas e garanta a força de uma lei que busca a inibição do delito. Diante disso, evidencia-se uma tendência da tecnologia trazer possíveis soluções ao Direito, não somente para a pornografia de vingança, como, também, para outros crimes.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 28 mar. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. Entrevista com autora do livro “Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro”. [Entrevista cedida a Historikerin]. *Portal Cientistas Feministas*. [s.l.], 11 set. 2015b. Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <https://cientistasfeministas.wordpress.com/2015/09/11/entrevista-com-autora-do-livro-pornografia-de-vinganca-contexto-historico-social-e-abordagem-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito brasileiro*. 2015a. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Versão online. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. *Perversão, pornografia e sexualidade: Reflexos no Direito criminal informático*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. 202p.

DATAFOLHA. Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 2019. 1 ilustração. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2019/02/FotoJet-3.jpg>. Acesso em: 26 maio. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. (Estudos e pesquisas. Estatísticas sociais). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 25 maio. 2020.

SAFERNET. *Indicadores da Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. [s.l.]: SaferNet, [2020?]. 1 mapa dinâmico, color. Escala: variável. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 26 maio. 2020.

WAKKA, Wagner. Facebook e Instagram usam machine learning para detectar pornô de vingança. *Canaltech*, [s.l.], 15 mar. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes->

sociais/facebook-e-instagram-usam-machine-learning-para-detectar-porno-de-vinganca-134883/. Acesso em: 2 maio. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.